



TRESC  
FI. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 31647**

**RECURSO ELEITORAL Nº 266-88.2016.6.24.0053 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA**

RELATOR: JUIZ RODRIGO BRANDEBURGO CURI

Recorrente: André Felipe Machado

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - PARENTESCO - CANDIDATO CUJO PAI SUBSTITUIU O PREFEITO MUNICIPAL NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO - ART. 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de setembro de 2016.

JUIZ RODRIGO BRANDEBURGO CURI  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL Nº 266-88.2016.6.24.0053 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por André Felipe Machado, em face da sentença de fl. 18 que indeferiu seu registro de candidatura, por entender configurada a inelegibilidade inserta no art. 14, § 7º da Constituição Federal.

Alega o recorrente (fls. 21-22) que “as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro, segundo o que expressamente dispõe o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Ocorre que no momento do registro da candidatura o pai do recorrente não detinha cargo no Poder Executivo. Somente veio a assumir interinamente a chefia do Executivo após o pedido e registro. Ademais, não haverá assunção simultânea de mandato, eis que um se encerra neste ano enquanto o outro é candidato para o mandato que se inicia ano que vem”. Cita o REsp n. 21.883 da relatoria do Min. Humberto Barros no qual restou decidido que “O § 7º do art. 14 da Constituição Federal merece nova leitura, após a alteração do § 5º, pela Emenda Constitucional n. 16. Não é razoável que os parentes de mandatários executivos sejam inelegíveis, enquanto o titular do mandato se pode reeleger”. Ao final pugna pelo provimento do recurso e deferimento de seu registro de candidatura.

Nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ RODRIGO BRANDEBURGO CURI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual voto por dele conhecer.

No mérito, restou incontroverso nos autos que o candidato é filho de Vilmar Francisco Machado, o qual assumiu o comando da Prefeitura Municipal após o afastamento de Daniel Netto Cândido, em virtude de decisão judicial que cassou o mandato eletivo deste (Acórdão TRESC n. 28752, de 14.10.2013, da relatoria do Juiz Hélio do Valle Pereira).

Após a interposição e tramitação de recursos, em 30.8.2016, conforme Termo de Transmissão de Cargo de Prefeito de fls. 16-16v dos autos, “foi feita a transmissão do cargo de prefeito municipal pelo senhor Daniel Netto Cândido ao senhor Vilmar F. Machado em virtude do afastamento do prefeito e seu vice senhor Elio Peixer, conforme determinação do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina”.



TRESC Fl. _____
--------------------

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 266-88.2016.6.24.0053 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA**

O art. 14, § 7º da Constituição Federal, que regula a matéria, expressamente prevê:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O dispositivo legal é claro, não admitindo interpretação diversa. Assim, na hipótese ora em análise, na qual o candidato é filho daquele que assumiu o cargo de Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, não há como afastar a sua inelegibilidade para concorrer nas próximas eleições.

O entendimento da Corte Superior é no mesmo sentido, conforme precedente que abaixo transcrevo.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSANGÜÍNEO. CRITÉRIO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DA MESMA FAMÍLIA. DEFICIÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. NÃO-PROVIMENTO.

São inelegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da Câmara Municipal que tenha substituído o Chefe do Poder Executivo no semestre anterior ao pleito, conforme decorre da interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. *In casu*, o recorrente é irmão do Presidente da Câmara que, interinamente,



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL Nº 266-88.2016.6.24.0053 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA**

assumiu o cargo de prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, sendo, pois, inelegível [...] [TSE. Respe n. 34243, de 19.11.2008, Relator Min. Felix Fischer].

Ademais, o recorrente não se encaixa na exceção prevista no dispositivo em questão, visto não ser titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Ante as considerações expostas, mantenho a sentença recorrida que indeferiu o registro de candidatura de André Felipe Machado para concorrer ao cargo de vereador nas eleições 2016.

É como voto.

-----

-----



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 266-88.2016.6.24.0053 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - PARENTESCO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA**  
RELATOR: JUIZ RODRIGO BRANDEBURGO CURI

RECORRENTE(S): ANDRÉ FELIPE MACHADO  
ADVOGADO(S): ALEXANDRE DORTA CANELLA; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; NELSON ZUNINO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31647. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 21.09.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.